LEI Nº 4.691/2005

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, consolidando as normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos.

Art. 2º. Considera-se deficiência toda a perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3º . Para os fins desta Lei, considera-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
b) de 41 a 55 decibéis – surdez moderada;
c) de 56 a 70 decibéis – surdez acentuada;
d) de 71 a 90 decibéis – surdez severa;
e) acima de 91 decibéis – surdez profunda; e
f) anacusia;

III – deficiência visual: perda parcial ou total da acuidade visual, no melhor olho, desde que não haja possibilidade de recuperação após a melhor forma de correção;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas como:

a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;

d) utilização dos bens e equipamentos comunitários;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo Único – Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível reverter com sucesso, o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, inclusive quando lhe faltar acesso a estas medidas.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º . São objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – a conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidade da pessoa deficiente;

II – assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos;

III – combater o preconceito e a marginalização por meio do acesso a informação e da realização de atividade que favoreça a convivência e a integração;

IV – assegurar o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento de suas necessidades especiais, de forma a garantir o pleno ajustamento psico-social;

V – a reabilitação médica e profissional da pessoa com deficiência;

VI – criar oportunidade de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mercado de trabalho;

VII – estabelecer programas de prevenção de deficiência e de eliminação de suas causas;

VIII – assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência no meio urbano, em especial aos edifícios e logradouros públicos;

IX – estabelecer mecanismo que favoreça o desenvolvimento da pessoa com deficiência;

X – adotar estratégia de articulação com órgão público e entidade privada, bem como com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

XI – incluir a pessoa com deficiência, respeitada sua peculiaridade, em iniciativas governamentais relacionadas a educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habilitação, cultura, esporte e lazer;

XII – viabilizar a participação de pessoa com deficiência nas fases de implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

XIII – ampliar alternativas de absorção econômica de pessoa com deficiência;

XIV – garantir o efetivo atendimento à pessoa com deficiência, sem cunho de protecionismo;

XV – promover medida visando à criação de emprego, que privilegie atividade econômica de absorção de mão-de-obra da pessoa com deficiência;

XVI – proporcionar à pessoa com deficiência qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – integração entre as instituições governamentais e não governamentais, inclusive as entidades representativas, visando garantir ações de prevenção e atendimento, bem como qualidade de serviços oferecidos;

II – investimento na formação e aprimoramento dos recursos humanos, o avanço e aperfeiçoamento técnico-científico e a aplicação das normas de acessibilidades;

III – fiscalização do cumprimento de legislação pertinente à pessoa com deficiência.

Parágrafo Único – Compete ao Executivo, na referida data, promover e apoiar atividade que contribua para conscientização da coletividade sobre necessidades da pessoa com deficiência e para sua integração à sociedade.

SEÇÃO III
DA ACESSIBILIDADE

SUBSEÇÃO I
DA URBANIZAÇÃO

Art. 6º . Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, sob o título de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 7º . Para fins desta Lei, adota-se o conceito de acessibilidade conforme previsto na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 8º . O planejamento e a urbanização das vias, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos, executados e adaptados, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 9º. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e demais espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade, ou órgão que a substituir.

Art. 10. As vagas em vias públicas, para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com deficiência devem ser reservadas, estabelecidas e sinalizadas conforme critérios do órgão ou entidade de trânsito com jurisdição sobre a via e de acordo com os parâmetros em vigor estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou qualquer órgão que a substituir, ouvido o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD.

Parágrafo Único. As vagas referidas no caput deste artigo deverão ser no mínimo de 1% (um por cento) do total existente, garantida pelo menos uma vaga quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

SUBSEÇÃO II
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 11. Os locais de maior afluência de pessoa com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter sinalização de advertência.

Art. 12 . Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres, deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 13. O órgão ou entidade gerenciadora de trânsito no Município deverá estudar, pesquisar e implementar tecnologias disponíveis que permitam uma melhor utilização dos semáforos de pedestres, assim como promover campanhas educativas, garantindo a segurança nas travessias às pessoas com deficiência visual.

Art. 14. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser adaptados para utilização pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, tendo como referência a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

SUBSEÇÃO III
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DO PODER PÚBLICO E NOS PRIVADOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE USO COLETIVO

Art. 15 . As edificações existentes deverão atender aos requisitos de acessibilidade constantes na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 16 . A construção, ampliação ou reforma de edifícios do Poder Público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, na construção, ampliação ou reforma de edifícios do Poder Público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), na seguinte proporção em relação ao número de vagas exigido:

a) até 100 (cem) vagas, 1 (uma) por 25 (vinte e cinco) ou fração;

b) de 101 (cento e uma) a 300 (trezentas) vagas, 4 (quatro) pelas 100 (cem) primeiras acrescidas de 1 (uma) para cada 50 (cinqüenta) excedentes;

c) acima de 300 (trezentas) vagas, 8 (oito) pelas 300 (trezentas) primeiras, acrescidas de 1 (uma) para cada 100 (cem) excedentes;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V – as informações disponíveis nas portas de acesso e demais dependências devem ter legenda em Braile;

VI – os elementos terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em Braile com os números dos respectivos andares, e com informações sonoras em "viva voz".

Art. 17. Fica assegurada a provisão de equipamentos e de programas como softwares especiais como ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores braile, dentre outras possibilidades, em locais de trabalho da administração municipal, nas escolas, bibliotecas e demais espaços educativos para o atendimento adequado aos usuários que deles necessitem para acessar a informação por meio de edição sonora, digital ou eletrônica.

Art. 18. O Poder Público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de *sites* que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e às interfaces gráficas na internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

SUBSEÇÃO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 19. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que ligue as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências do uso comum;

II – percurso acessível que ligue a edificação à via pública;

III – cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV – os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos marcados em Braille, com os números dos respectivos andares, ou com informações sonoras em "viva-voz".

Art. 20. Os edifícios com mais de um pavimento que não seja obrigatória a instalação de elevadores, exceto as habitações unifamiliares, deverão ter pelo menos um nível acessível, considerando inclusive, o acesso ao exterior da edificação.

SUBSEÇÃO V
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 21. Os veículos de transporte coletivo quando de sua substituição deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – ônibus com acesso em nível sem degrau, com piso baixo, elevador ou qualquer outro meio que permita o embarque e desembarque com autonomia e segurança;

II – reserva de lugares para cadeira de rodas e de assentos para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 22. Fica instituída gratuidade às pessoas com deficiência, no Sistema Regular de Transporte Público de Passageiros.

Art. 23. As categorias beneficiadas, a extensão do benefício ao acompanhante e a condição sócio-econômica para sua obtenção, serão definidas em decreto, a partir de estudos e critérios elaborados por Comissão Técnica.

Parágrafo Único. A Comissão Técnica será constituída pelo Executivo com a participação dos seguintes órgãos e entidades;

I - Conselho Municipal de Pessoa Portadora de Deficiência de Conselheiro Lafaiete – CMPPD;

II – Empresa de Transporte e de Trânsito de Conselheiro Lafaiete;

III – Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 24. Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora do transporte público no Município a implementação de todos os procedimentos necessários à implantação da gratuidade prevista nesta Subseção.

Parágrafo Único. Até ser expedido o Ato Normativo dispondo sobre os procedimentos e critérios para a concessão da gratuidade do transporte coletivo para a pessoa portadora de deficiência, permanecerá em vigor o disposto nas Leis nºs 3.267/92 e 4.212/97, que *Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos, com deficiência de locomoção e dá outras providências.*

SUBSEÇÃO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 25. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art 26. Fica reconhecida a Língua Brasileira de Sinais como nativa da comunidade surda.

Art 27. O Poder Público implementará a formação de profissionais especializados em transcrição para o Sistema Braille e intérpretes da língua de sinais – Libras – priorizando os servidores municipais.

Art. 28. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens gerados no Município adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais e demais alternativas técnicas, visando garantir às pessoas surdas o acesso à informação.

SUBSEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 29. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 30. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas com as seguintes finalidades:

I – promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiência;

II - desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para a pessoa com deficiência;

III – especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 31. A Administração Pública Direta e Indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo Único. A implementação das medidas referidas no caput deverá ser iniciada a partir do primeiro ano da vigilância desta Lei.

Art. 32. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Art. 33. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 34. Compete ao órgão ou entidade municipal responsável pela política habitacional, em conjunto com o órgão municipal responsável pela assistência social, desenvolver programa de habitação para pessoa com deficiência e sua família, que estejam em situação de risco social e miserabilidade, reservando-lhes percentual das habitações disponíveis conforme demanda apresentada.

Art. 35. Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, sob o título de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma BR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO IV
DA SAÚDE

Art. 36. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado, dentre outras as seguintes medidas:

I – promoção de ações preventivas, como as referidas ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, a identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência e a detecção precoce das enfermidades crônico-degenerativas e outras potencialmente incapacitantes;

II – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III – implantação e implementação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho, bem como com a sociedade civil e suas instituições especializadas;

IV – garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privado e de seu adequado tratamento conforme normas técnicas de condutas apropriadas;

V – garantia de atendimento domiciliar à pessoa com deficiência grave não internada;

VI – desenvolvimento de programas voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhe ensejem a inclusão social; e

VII – papel estratégico da atuação dos agentes comunitários e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de Reabilitação Baseada na Comunidade (RBC).

§ 1º . Para os efeitos desta Lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º. A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fim de concessão de benefícios e serviços.

Art. 37. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º . Considera-se reabilitação o processo, com objetivo definido e com reavaliação periódica, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar perda de uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º . Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial.

Art. 38. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência e concessão de próteses, órteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 39 . São ajudas técnicas para a pessoa com deficiência:

I – próteses auditivas, visuais e físicas;

II – próteses que favoreçam a adequação funcional;

III – equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação;

IV – equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados;

(4)

V – elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários a facilitar a autonomia e a segurança;

VI – elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização;

VII – equipamentos e material pedagógico especial para a educação, capacitação e recreação;

VIII – adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX – bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 40. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos e outros cuidados de saúde que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 41. O tratamento e apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais, sendo concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo biológico que possa originá-la.

Art. 42. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 43. Será fornecida a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê mínimos sociais, realizada mediante conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 45. A Política de Assistência Social tem por objetivos, dentre outros, a elaboração de programas e projetos voltados para a proteção, habilitação, reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração ao mercado de trabalho bem como a dos membros de sua família.

Art. 46. O atendimento da Política de Assistência Social, às pessoas com deficiência e seus familiares reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, sua diferença e potencialidade e seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

II – igualdade de direito de atendimento sem qualquer discriminação por motivo de grau de deficiência, abandono, idade, linguagem;

III – informação ampla dos serviços e benefícios;

IV – implantação e implementação de uma rede de atendimento que garanta as condições necessárias à inclusão da pessoa com deficiência;

V – ações básicas centradas nas necessidades e potencialidades das pessoas com deficiência;

VI – primazia da responsabilidade do Executivo na condução da política;

VII – organização das ações básicas de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo Único. As ações básicas estarão integradas à Política Pública de Assistência Social e submetidas ao controle do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 47. Constitui campo de ação da Assistência Social:

I – promoção de acesso à rede mínima e de equiparação de oportunidades no mercado de trabalho;

II – provisão de benefícios e serviços assistenciais para suprir necessidades básicas;

III – normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

IV – qualificação de recursos humanos no atendimento às pessoas com deficiência;

V – garantia de acolhimento em moradias temporárias e, no caso de crianças, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – promoção de campanhas e projetos de combate ao preconceito;

VII – habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência;

VIII – adequação dos equipamentos dos espaços públicos nas Administrações Regionais, possibilitando a inclusão da pessoa com deficiência.

SUBSEÇÃO I
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 48. As diretrizes das ações básicas obedecerão a deliberações da Conferência Municipal da Assistência Social e deverão ser compatibilizadas nos planos municipais.

Art. 49. As ações básicas para as pessoas com deficiência serão executadas pelo Poder Público ou em parceria com organizações não governamentais filantrópicas.

Art. 50. As ações no âmbito da Assistência Social visarão prioritariamente as crianças e adolescentes.

Art. 51. Considera-se responsabilidade da Assistência Social as seguintes ações básicas:

I – apoio, informação, orientação e encaminhamento;

II – requerimento de benefício de prestação continuada, bem com o acompanhamento dos beneficiários;

III – apoio à pessoa com deficiência, em situação de vulnerabilidade e pelo nível de pobreza, no seu processo de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária;

IV – desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;

V – formação continuada dos prestadores de serviços tendo em vista a inclusão social;

VI – equiparação de oportunidades no mercado de trabalho;

VII – qualificação profissional;

VIII – apoio e acompanhamento às famílias de pessoas com deficiência;

IX – ações emergenciais básicas;

X – ações educativas e informações que possibilitam o combate ao preconceito.

SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 52 - Fica assegurada a promoção da inclusão escolar por meio da garantia do acesso e permanência das pessoas com deficiência nas escolas, a ser efetivada em conformidade com os parâmetros e critérios definidos pelo cadastro geral do Estado e do Município, observando-se a proximidade da residência do aluno e ainda:

I – investimento de poder público na reestruturação da rede física dos prédios escolares visando a adequação às necessidades especiais do alunado;

II – garantia de direito a formação continuada e em serviço dos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação;

III – descentralização e regionalização dos serviços educacionais para atendimento do aluno com deficiência;

IV – prioridade de atendimento educacional na rede pública;

V – garantia do provimento de recursos materiais específicos com o objetivo de possibilitar a permanência dos alunos na escola;

VI – garantia da disponibilidade de recursos materiais e humanos para qualificação profissional;

VII – garantia do poder público do provimento de recursos materiais e humanos para qualificação profissional;

VIII – definição de relações entre educação e o mundo do trabalho que devem pautar-se na concepção da inserção das pessoas com deficiência no sistema produtivo;

IX – articulação entre poder público e a sociedade no sentido de adequação das estruturas e espaços urbanos;

X – identificação das habilidades e necessidades especiais das pessoas com deficiência buscando a qualificação pessoal e profissional, o ingresso e a promoção no mercado de trabalho;

XI - a identificação das habilidades e necessidades individuais das pessoas com deficiência com o objetivo de oferecer respostas adequadas para o indivíduo e para a comunidade;

XII – participação da família no acompanhamento e tomada de decisões pertinentes à inserção escolar.

Art. 53. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas comuns não satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou, ainda, quando necessário ao bem estar do educando.

Parágrafo Único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação de atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente de apoio às instituições previstas neste artigo.

SEÇÃO VII
DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 54. Ficam reservados à pessoa com deficiência 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações Direta e Indireta do Município.

§ 1º. Na contratação de empresa para a prestação de serviço ao Município, fica obrigatória a reserva das vagas de que trata o caput deste artigo, desde que compatível com a natureza do serviço, cabendo ao Poder Público promover as adaptações necessárias.

§ 2º. Os órgãos das Administrações Direta e Indireta Municipal devem aplicar provas especiais para o preenchimento das vagas reservadas no caput, utilizando-se de professores com habilitação em cada matéria examinada, inclusive com adaptação do sistema de avaliação para portadores de deficiência mental.

§ 3º. Se o número de candidatos com deficiências aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º. O candidato com deficiência aprovado será submetido a avaliação de equipe multiprofissional composta por médicos, servidores do setor para o qual o concurso se realizou e representante indicado pelo Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que emitirá parecer, fundamentado sobre a compatibilidade de deficiência com as atribuições do cargo ou emprego.

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a reduzir para 20 horas semanais a jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por pessoa com deficiência, que esteja em tratamento especializado.

§ 1º. A redução da jornada depende do requerimento ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado.

§ 2º. O requerimento deve ser instruído como:

I – certidão de nascimento da pessoa com deficiência;

II – termo de tutela ou curatela;

III – atestado médico comprobatório da deficiência e do tratamento.

§ 3º. O requerimento deverá ser enviado pelo titular ou dirigente do órgão ao órgão municipal responsável pela administração, cabendo ao serviço médico a emissão de laudo conclusivo.

§ 4º .A redução da jornada será concedida por 6 (seis) meses, sendo responsável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos 1° e 3°.

SEÇÃO VIII
DA FORMAÇÃO, HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 56. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional e inserção no mercado de trabalho deverão obedecer o princípio da descentralização administrativa, conforme demandas apresentadas nas regiões.

Art. 57. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência a partir de identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária.

Art. 58. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão ser dotados dos recursos necessários para atender a pessoa com deficiência, conforme necessidade específicas e demandas do mercado.

Art. 59. O órgão municipal responsável pela assistência social, em articulação com os demais órgãos municipais afins, deverá prover as condições necessárias para a habilitação e reabilitação, por meio de unidades públicas instaladas especificamente para a qualificação profissional, parcerias com organizações não governamentais, capacitação de recursos humanos, dentre outras.

Parágrafo Único. O órgão referido no caput deverá realizar acompanhamento e monitoramento das vagas de reabilitação e habilitação e do resultado alcançado.

Art. 60. A política de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho será implementada da forma seguinte:

I – reserva de vagas: nas autorizações para comércio em logradouros públicos, o Executivo reservará 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, observando o processo seletivo previsto na legislação pertinente e o disposto parágrafo 4°, do artigo 54, desta lei;

II – exigir das empresas privadas as cotas obrigatórias, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.231, de 24 de julho de 1991;

III – intermediação na colocação no mercado formal de trabalho: cadastramentos, seleção e encaminhamento da pessoa com deficiência em apoios específicos juntos às empresas privadas contratantes, capacitação e orientação de recursos humanos, nos termos da legislação pertinente;

IV – oficina protegida de produção: unidade mantida pelo Poder Público que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional e geração de renda para pessoa com deficiência grave e severa, assegurando emancipação econômica e pessoal;

V – cooperativas e unidades produtivas: promoção, através do Poder Público, do trabalho por conta própria através da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vistas à emancipação econômica e pessoal.

Parágrafo Único. A regra referida no inciso I deste artigo é válida para todas as autorizações e permissões de serviço público realizado pelo Município, desde que compatível com a natureza do serviço."

SEÇÃO IX
DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 61. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso de pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposição, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas para pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;

VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas;

VII – apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência; e

VIII – estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com modalidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 62. Os recursos destinados à Cultura financiarão entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa com deficiência.

Parágrafo Único. Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura. Deverão facilitar o livre acesso de pessoa com deficiência de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 63. Fica obrigatória a adequação de forma regionalizada, de praça de esporte dotada de equipamento adaptado e de instrutor qualificado no tratamento da pessoa com deficiência.

Art. 64. Compete à Secretaria Municipal de Esporte o gerenciamento dos programas e eventos destinados aos portadores de deficiência, inclusive com a promoção de torneio periódico inter-regional.

Art. 65. O Executivo poderá conceder incentivo à empresa privada que se disponha a contribuir a adaptação de praça e promoção de programas eventos esportivos que trata o artigo 64.

SEÇÃO X
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 66. O Executivo estimulará entidades representativas de pessoa com deficiência, manterem programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, especialmente nas áreas de reabilitação, inclusão social e qualificação profissional.

SEÇÃO XI
DA COORDENADORIA

Art. 67. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Coordenadoria das Políticas de Atendimento a Pessoas com Deficiência de Conselheiro Lafaiete – CPAPPD-CL, vinculada às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único. A CPAPPD-CL tem por finalidade articulação, coordenação, monitoramento e avaliação da Polícia Municipal da Pessoa com Deficiência, de forma a garantir o atendimento das suas necessidades específicas, bem como assegurar o cumprimento de seus direitos, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, ouvindo o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD.

Art. 68. A CPAPPD-CL manterá com o CMPPD e demais órgãos municipais trabalho conjunto, objetivando evitar dispersão de recurso tendo como diretriz a descentralização e regionalização dos serviços de atendimento à pessoa com deficiência.

SEÇÃO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial para os atendimentos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 70 . O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias (sessenta dias) contados da sua publicação.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Ficam revogadas as Leis nºs 2.568/86; 2.808/89;4.278/98 e 4.619/2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal